



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385222-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados SAMUEL MOURA SIQUEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TATIANA MOURA SIQUEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2385222-86.2024.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

**Agravados: Samuel Moura Siqueira e Tatiana Moura Siqueira
Osasco**

Cumprimento Provisório de Sentença

Juíza prolatora: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Voto nº 19970

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que determinou o depósito de astreintes por descumprimento de tutela provisória. A operadora alega que, apesar de atrasos nos pagamentos à clínica, não houve prejuízo ao tratamento do beneficiário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança de astreintes no valor de R\$ 60.000,00 é proporcional e se houve descumprimento da decisão judicial que justifique tal penalidade.

III. Razões de Decidir

3. Não há comprovação de prejuízo ao tratamento do agravado, apenas atrasos nos pagamentos.

4. A multa deve ter caráter coercitivo, mas não pode ser excessivamente onerosa. A redução da multa diária para R\$ 1.000,00, com teto de R\$ 30.000,00, é adequada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória deve ser proporcional e não excessivamente onerosa. 2. A ausência de prejuízo comprovado ao tratamento justifica a redução da multa.

Legislação Citada:

CPC, art. 537, caput e § 1º; art. 924, II; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fl. 150 do feito de origem que, em cumprimento provisório de decisão, assim dispôs:

"Diante dos documentos juntados e Manifestação do Ministério

Público, em que pesem os argumentos do executado, restou comprovado que a tutela de urgência não foi cumprida dentro do prazo estabelecido, o que enseja a aplicação da astreintes nos moldes já fixados. Fica o executado intimado para depósito do valor, nos moldes do cálculo de fl. 34, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento.”

Insurge-se a operadora de plano de saúde executada (fls. 1/14).

Narra que, nos autos de conhecimento, em sede liminar, em 23.10.2022, o d. Juízo singular deferiu tutela provisória nos seguintes termos:

“Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória e DETERMINO que o réu, no prazo de 72 horas, providencie o integral tratamento do autor, junto a Clínica Total Fono, nos exatos termos do pedido médico de fls.198, arcando com os custos integrais do tratamento, consoante prescrição médica, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitados a 30 dias.”

Em 2023, o agravado deu início ao cumprimento provisório de decisão, alegando o descumprimento da ordem judicial, na medida em que houve atrasos nos pagamentos do tratamento do beneficiário junto à Clínica Total Fono, no período de 26.10.2022 a 24.03.2023.

Sustenta que em nenhum momento nos autos de origem restou demonstrado qualquer prejuízo ao tratamento do agravado.

Informa que os pagamentos referentes à terapêutica eram feitos diretamente pela BRADESCO SAÚDE à supracitada clínica e

eventuais atrasos não repercutiram na continuidade do tratamento.

Enfatiza a agravante ter pago todo o tratamento do beneficiário, não havendo que se falar em descumprimento da determinação judicial.

Desse modo, argumenta, a cobrança de astreintes no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afigura-se manifestamente desproporcional e abusiva, sendo evidente o enriquecimento sem causa do beneficiário agravado.

Defende ser de rigor a extinção do cumprimento, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado a título de astreintes.

Observando que o feito está garantido por depósito judicial, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Decisão de fls. 42/45 deferiu o pleito liminar.

Contraminuta às fls. 48/61.

Parecer Ministerial às fls. 67/70, opinando pelo parcial provimento do recurso, com a redução da multa diária cominatória para R\$ 1.000,00, observado o teto de R\$ 30.000,00.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo d. Juízo singular, a irresignação prospera em parte.

Deveras, compulsando os autos de origem, verifica-se não haver comprovação de qualquer prejuízo ao tratamento do

agravado, restringindo-se as alegações do exequente a atrasos, pela operadora do plano de saúde, em quitar os valores em aberto junto à Clínica Total Fono.

E, em que pese evidenciada a ocorrência de atrasos na efetivação dos pagamentos, fato é que todos os valores cobrados pela Clínica Total Fono foram quitados pela agravante.

De acordo com o *caput* do artigo 537 do Código de Processo Civil:

"A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Para garantir o cumprimento da obrigação, a multa cominatória deve seguir o caráter coercitivo, de modo que o valor deve ser arbitrado para não haver um estímulo ao descumprimento das decisões judiciais. No entanto, não pode ser fixada em qualquer parâmetro gerando ao demandado/executado uma onerosidade excessiva.

Neta senda, vale dizer, *"o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o valor alto da multa fixada pelo juiz"*.¹

No presente caso, a recalcitrância parcial da executada restou devidamente caracterizada. Contudo, tal cenário não é suficiente para justificar a cobrança de multa no montante estabelecido, especialmente ao se considerar que não existe nos autos de origem qualquer comprovação no sentido de que o atraso no custeio do tratamento junto à clínica tenha causado algum prejuízo direto ao

¹ NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, comentário 2, página 1301.

exequente – é dizer: não há nos autos elementos aptos a comprovar que o descumprimento tenha impedido o beneficiário de receber seu tratamento.

Assim, nos termos do § 1º do artigo 537 do CPC, e a fim de compatibilizar o valor das astreintes com a obrigação fixada, mas levando em conta a desídia da executada, acolho a sugestão feita no r. Parecer Ministerial e reduzo o valor da multa diária cominatória para R\$ 1.000,00, observado o teto de R\$ 30.000,00.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica